

Proc. TC 008.640/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos do município de Pesqueira/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 307.412-72/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico na municipalidade.

2. A Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade das contas do prefeito sucessor, Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas, sobretudo por não ter tomado parte na condução do ajuste firmado.

3. Por seu turno, em relação à Senhora Cleide Maria de Souza Oliveira, a despeito de não se ter por elidida a integralidade do débito apontado, entendeu-se pela ocorrência de boa-fé, dada a intempestividade da atuação da CEF na operacionalização do contrato de repasse, em especial na realização das vistorias a seu cargo.

4. Assim, conquanto esta representante do Ministério Público acompanhe a conclusão da Unidade Técnica, faz-se oportuno registrar que estando os autos neste Gabinete foram acostadas pela CEF as peças 25 e 26, ambas de idêntico teor, noticiando a realização de recente vistoria nas obras de pavimentação em que se verificou a funcionalidade do objeto, em que pese parcialmente executado (peça 26, p. 1), tendo o relatório técnico ratificado o percentual de execução física de 86,08%.

5. No entanto, entende esta representante do *Parquet* especializado que, não obstante se ter constatado a finalização de itens de serviço que constavam como pendentes de execução, sobretudo a sinalização horizontal e as placas de identificação das ruas, não há comprovação de que foram, de fato, realizados com recursos oriundos do ajuste firmado, havendo, inclusive, menção de que teriam sido custeados com verbas municipais.

6. Considerando que a instrução da Unidade Técnica (peça 22) já acolhera a tese de imputação do débito proporcionalmente à parcela não executada, entende-se nesta oportunidade que a nova manifestação da CEF não tem o condão de alterar a conclusão ofertada, de modo que se anui ao encaminhamento proposto à peça 22, pp.11-12.

Ministério Público, 23 de novembro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral